



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344210

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2121203-55.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante ROBERTO DONATO PORTO DE OLIVEIRA, são embargados JAYME ALBERTO OLCESE JUNIOR (ESPÓLIO) e FATIMA MARGARIDA GONCALVES OLCESE (INVENTARIANTE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RICARDO NEGRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº : 47.827
EDEC. Nº : 2121203-55.2024.8.26.0000/50000
COMARCA : SANTOS
EBTE. : ROBERTO DONATO PORTO DE OLIVEIRA
EBDO. : JAYME ALBERTO OLCESE JUNIOR (ESPÓLIO) E
OUTRO

RECURSO – Embargos de declaração – Pretensão de atribuição de efeito infringente ao v. aresto embargado – Inaplicabilidade – Inexistência de contradição – Mero inconformismo com o resultado do julgamento – Embargos rejeitados.

Dispositivo: Rejeitam os embargos.

Embargos de declaração opostos por **Roberto Donato Porto De Oliveira**, dirigidos ao v. aresto em fl. 87-96 que, por unanimidade, conheceu em parte do Agravo de Instrumento e negou provimento na parte conhecida, nos seguintes termos:

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – Dissolução parcial de sociedade empresarial – Apuração de haveres – Decisão que declarou líquida a sentença nos termos apresentados nos cálculos do Requerente em razão da revelia dos Requeridos – PRELIMINARES – Admissibilidade do agravo de instrumento (CPC, art. 1.015, parágrafo único) – Embora a r. decisão agravada tenha sido nomeada como sentença, o pronunciamento judicial que encerra a fase de liquidação de sentença possui natureza jurídica de decisão interlocutória (CPC, art. 203, § 2º) – Precedentes – Ausência de impugnação específica – Alegação de nulidade da r. decisão combatida por falta de intimação pessoal do Requerido para regularização da representação processual – Pleito indeferido em primeira instância com fundamento na desnecessidade da intimação pessoal, pois comprovada nos autos ciência da parte quanto à renúncia de seus antigos procuradores – Razões recursais que não enfrentou o fundamento da r. decisão agravada – Ofensa ao princípio da dialeticidade – Recurso não conhecido nessa extensão – MÉRITO – Alegação de indevida aplicação do efeito da presunção de veracidade das alegações decorrente da revelia, pois existente contradição entre as alegações de fato do autor e a prova constante dos autos – Constatação da controvérsia suscitada dependia da prova pericial não produzida pelo Suplicante – Mera juntada de documentos

para elaboração do laudo pericial não é suficiente a desconstituir a presunção de veracidade imposta legalmente – Agravante que nem ao menos demonstrou, seja na Origem ou neste recurso, as razões pelas quais a documentação tornaria controversas as alegações do Agravado – Recorrente que não se desincumbiu de seus ônus probatório e de impugnação específica – Decisão agravada mantida – Recurso não provido nesse tocante. **DISPOSITIVO:** Conheceram em parte o agravo de instrumento e negaram provimento na parte conhecida.

Inconformado, o Embargante sustenta que, contrariamente ao alegado pela parte Agravada, não houve inovação recursal ou supressão de instância. Alega que buscou corrigir o erro da decisão na Liquidação de Sentença, que violou o devido processo legal e o contraditório, uma vez que não foi intimado para regularizar sua representação processual.

Aponta que as alegações da Agravada sobre a violação do princípio da dialeticidade são consideradas equivocadas, pois o Agravante demonstrou a violação de seus direitos nos Embargos de Declaração, buscando a correção do erro pela Magistrada e evitando a supressão de instância. Ademais, sustenta que o Agravante não violou os princípios da "vedação da inovação ou da supressão de instância" e da dialeticidade, pois discutiu os fundamentos no Juízo "a quo" e apresentou as razões não acolhidas nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento.

Entende que a decisão ora objurgada merece revisão e modificação ao fim de afastar a contradição entre o fundamento e as razões conhecidas no relatório e constantes do recurso, afastando-se a prejudicial de Violação do Princípio da Dialeticidade, com o conhecimento da questão suscitada acerca a nulidade processual imposta pela supressão de prévia intimação pessoal do Agravante-Embargante para regularizar a representação processual, o que configura questão prejudicial máxima a anular “sentença proferida nos autos de Liquidação de sentença”, viabilizando a continuidade regular do feito para fins de produção da prova pericial necessária, devida e legítima. Subsidiariamente, requer sejam prequestionados os dispositivos legais mencionados.

Ausência de manifestação do Embargado.

Autos conclusos em 18 de março de 2025.

É o relatório.

Os embargos de declaração opostos não são acolhidos,

pois, em termos efetivos, inexistente qualquer omissão no v. aresto embargado.

Ressalta-se com a doutrina (J. C. Barbosa Moreira), que dúvida é um estado de espírito, que se traduz na hesitação entre afirmar e negar; obscuridade é a falta de pronúncia acerca de tópico submetido ao conhecimento da Corte; contradição somente haverá quando houver proposições irreconciliáveis no acórdão e não para com as partes e, omissão, somente existirá se o v. acórdão deixa de se manifestar sobre questão que deveria fazê-lo.

No caso concreto, a decisão embargada foi precisa ao apontar os fundamentos que levaram a Câmara Julgadora a concluir pelo resultado dado ao julgamento do agravo de instrumento, tendo sido apresentadas suas razões de decidir.

A análise dos itens suscitados revela que a Recorrente demonstra mera insatisfação com o resultado, e busca por meio de embargos promover nova análise das circunstâncias já levadas em consideração no julgamento colegiado, de modo a obter a alteração do posicionamento da Turma Julgadora.

Com efeito, na presente demanda, já ficou delimitada a configuração da violação ao princípio da dialeticidade, veja-se:

Em razões recursais, o Recorrente limitou-se a insistir na argumentação de ausência de intimação pessoal. Não se desincumbiu, portanto, do ônus de indicar onde estaria o equívoco do entendimento judicial, uma vez que deixou enfrentar todos os fundamentos da r. decisão agravada.

Destarte, sendo clara a ofensa ao princípio da dialeticidade, pertinente não seja conhecido o agravo de instrumento nesta extensão, restando prejudicada a preliminar de preclusão.

Não há sequer necessidade de acréscimo de outros fundamentos ou explicações, tendo em vista que a Embargante sequer indicou vícios na decisão combatida que justifiquem a oposição do recurso de embargos de declaração (CPC, art. 1.022).

Feitos os esclarecimentos, pontua-se não ser exigível dos Julgadores que se reportem expressamente em relação a cada um dos questionamentos formulados pelos litigantes, e nem se afigura vício embargável a mera adoção de tese contrária ao entendimento da parte interessada, sendo suficiente que o alcance da decisão esteja bem delimitado, com clareza suficiente acerca dos parâmetros utilizados e

ordens concedidas.

Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO QUE NÃO FOI CONHECIDO. ANÁLISE DE MÉRITO. NÃO CABIMENTO. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO. VERIFICAÇÃO PERANTE AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição e omissão da decisão recorrida, ou, ainda, para correção de erro material.

2. No caso, não se verifica a existência de qualquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

3. Não podem ser acolhidos aclaratórios que, a pretexto de alegadas obscuridades e omissões no julgado embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido.

4. Não tendo sido sequer conhecido o recurso, não há falar em omissão em razão da ausência de análise do mérito da insurgência.

5. A verificação de eventual prejudicialidade da ação, em decorrência de superveniente alteração na legislação municipal, se afigura incabível na presente seara especial, cabendo à parte apresentar seu pleito perante as instâncias ordinárias.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1414168/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 12/11/2019)

Por fim, para fins de prequestionamento, mostra-se

desnecessária a menção expressa a dispositivos de lei, conforme assente orientação do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO
NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO.
INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.
NECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA DOS
DISPOSITIVOS LEGAIS. PRESCINDIBILIDADE. AÇÃO
DE COBRANÇA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.
INADIMPLEMENTO. MORA. NOTIFICAÇÃO.
DESNECESSIDADE. REVISÃO. REVOLVIMENTO DE
FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO A
DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a afastar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada, não se caracterizando via própria ao re julgamento da causa.

2. Inexiste omissão quando o acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça não aprecia suposta violação a dispositivo da Constituição Federal, visto que a competência para exame pertence ao Supremo Tribunal Federal.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 1460479/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 29/11/2019) **(grifo nosso)**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.
PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL POR DECISÃO
MONOCRÁTICA, COM SUPORTE EM
JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. POSSIBILIDADE.
SÚMULA 568/STJ. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE
PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA.
MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA.
MAGISTRADO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE FÉRIAS,
SEM NECESSIDADE DO TRANSCURSO DO PERÍODO
AQUISITIVO, PARA A PRIMEIRA FRUIÇÃO. ART. 66, §
1º, DA LEI COMPLEMENTAR 35/79 (LOMAN).
APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 77, § 1º, DA LEI
8.112/90. PRECEDENTES DO STJ. 1. O provimento
monocrático do recurso especial encontra suporte na
Súmula 568/STJ, que autoriza o relator, monocraticamente
e no Superior Tribunal de Justiça, a dar ou negar
provimento ao recurso quando houver jurisprudência

dominante acerca do tema (Corte Especial, DJe 17/3/2016).

2. "Esta Corte, ao proceder à interpretação do art. 557 do CPC/73, firmou o entendimento de que, já tendo sido julgada a matéria, pelo STJ, em inúmeros precedentes, é atribuída ao Relator a apreciação monocrática do Recurso Especial. Ademais, tem-se que, na forma da jurisprudência desta Corte, o posterior julgamento do recurso pelo colegiado, na via do Agravo Regimental, tem o condão de sanar qualquer eventual má aplicação da regra contida no citado dispositivo." (AgInt no REsp 1.592.338/SC, Relatora a Ministra Assusete Magalhães, DJe de 28/6/2016) 3. De outro lado, não há incidência da Súmula 211/STJ ao caso, pois a matéria relativa ao art. 77 da Lei nº 8.112/90 foi devidamente apreciada pelo acórdão recorrido. **Com efeito, este STJ entende que "o prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a tese tenha sido discutida, mesmo que suscitada em embargos de declaração"** (AgInt nos EDcl no AREsp 726546/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 04/11/2015).

3. No mais, a jurisprudência do STJ já se posicionou no sentido de que, diante do silêncio da LOMAN, aplica-se a Lei n. 8.112/1990, de forma subsidiária. Logo, nos termos do art. 77 deste diploma legal, para o primeiro período aquisitivo de férias são exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício das funções de magistrado. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1541025/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2019, DJe 18/11/2019) **(grifo nosso)**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM. N. 211/STJ. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR. PRETENSÕES DISTINTAS E INDEPENDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como

violados. Entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a tese tenha sido discutida, mesmo que suscitada em embargos de declaração. Incidência da Súm. n. 211/STJ.

2. O acórdão a quo observa jurisprudência do STJ pelo início do prazo prescricional da pretensão executiva tanto da obrigação de fazer quanto da obrigação de pagar quantia a partir do trânsito do título judicial. Isso porque elas são distintas, são independentes e possuem rito próprio.

3. O recurso especial fundado na divergência jurisprudencial exige, além da indicação dos dispositivos legais violados, a efetiva realização de cotejo entre os julgados paradigma e o acórdão a quo, sob pena de não conhecimento do recurso.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1799057/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe

Deste modo, bem fundamentados os argumentos no v. aresto embargado, não há acréscimo a ser feito no já decidido nesta instância, subsistindo as conclusões tiradas e consignadas na decisão proferida tal qual lançada.

Alerta-se à Embargante que nova insurgência recursal deliberadamente imotivada atrairá a incidência do disposto no art. 1.026, § 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Em razão do exposto, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

RICARDO NEGRÃO
RELATOR